



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007829-27.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes LUCIENE FRANCO VIEIRA (HERDEIRO), MARIA ASSUMPTA FRANCO VIEIRA (HERDEIRO) e EDGARD SOARES VIEIRA FILHO (ESPÓLIO), é apelado FLAVIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: Espólio de EDGARD SOARES VIEIRA FILHO, MARIA ASSUMPTA FRANCO VIEIRA e LUCIENE FRANCO VIEIRA

APELADO: FLAVIO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: RAFAEL DAHER

COMARCA: OSASCO

MAGISTRADO(a) SENTENCIANTE: DR(a). RUBENS PEDREIRO LOPES

VOTO 46079

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL – TESES – AUSENTE INTIMAÇÃO DA PENHORA – IMÓVEL IMPENHORÁVEL - BEM DE FAMÍLIA

I - Querela nullitatis insanabilis - Ação judicial declaratória, cujo objeto é a demonstração da existência de vício processual insanável que macula a coisa julgada material. O alegado vício (penhora de bem imóvel) não ocorreu;

II – Matéria trazida pelos autores (ausência de intimação da penhora e impenhorabilidade do bem imóvel) que já foi objeto de outras três demandas (cumprimento de sentença, embargos de terceiro e ação rescisória). Há limites para o debate do mesmo tema, sob pena de perpetuação dos litígios.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 2265/2270, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condenou a parte ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado dado à causa. Observando-se a gratuidade concedida aos demandantes.

Entendeu, o Magistrado a quo, que no caso em apreço não há qualquer vício no processo expropriatório. Disse que os argumentos expostos pela parte autora já foram fartamente enfrentados e decididos no processo 0017546-18.2003.8.26.0405, sendo afastada a tese, inclusive pela 2ª Instância, de que o imóvel seria bem de família. Observou que a parte demandante

pretende, por meio da presente ação, rediscutir a tese de impenhorabilidade de bem de família e quanto ao documento novo, a alegação só poderia ser invocada em sede de ação rescisória (art. 966, VII, do CPC).

Apela a parte autora.

Pretende que seja declarada a inexistência de ato válido, no que se refere à intimação sobre a penhora; declaração de nulidade da decisão sobre a penhora e seu termo e anulação da arrematação do bem imóvel, sob alegação de que se trata bem de família.

Processado regularmente o apelo, foi ele respondido, tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de decisão judicial, julgada extinta, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita.

Pretende a parte autora rediscutir a natureza do bem imóvel penhorado.

Contudo, não há como reconhecer a pretensão dos demandantes, tendo em vista que a questão relativa ao bem de família já foi integralmente debatida no cumprimento de sentença (0017546-18.2003.8.26.0405), nos embargos de terceiro (1012102-98.2014.8.26.0405) e na ação rescisória (2049477-55.2023.8.26.0000).

A querela nullitatis insanabilis proposta pelos autores é uma ação judicial declaratória, cujo objeto é a demonstração da existência de vício processual insanável que macula a coisa julgada material.

O alegado vício (penhora de bem imóvel) não ocorreu.

Isto porque, analisando os embargos de terceiro ajuizado por Maria Assumpta Franco Vieira e Edgard Soares Vieira Filho, verifica-se que o r. Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam do executado Edgar

Soares Vieira Filho, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC) e procedente em parte o pedido inicial, mantendo a constrição do imóvel referido, observada a meação da embargante sobre o produto da alienação do bem.

Extraindo da fundamentação da r. sentença o seguinte trecho:

“Embora a lei processual estipule a necessidade de intimação do cônjuge quando a penhora recair sobre bem imóvel, o desrespeito à intimação não torna nula a constrição, na medida em que a esposa do executado opôs os presentes embargos de terceiro, restando suprida a falta do ato processual. Isto é, não se vislumbra prejuízo, já que a embargante exerceu o direito que a norma pretende assegurar com a exigência da intimação da penhora. Por outro lado, o art. 843 do Código de Processo Civil esclarece que, em se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”.

Em relação ao alegado bem ser de família, assim, pronunciou-se o d. Magistrado sentenciante:

“O dispositivo legal é claro ao estabelecer que “para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

O E. STJ já decidiu que “Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.” (AgRg no Agravo de instrumento nº 655.553/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Julg. 05/05/2005). No mesmo sentido o REsp nº 838.130/PE (Rel. Min. Francisco Falcão, Julg. 29/05/2006).

Competia, pois, à embargante comprovar que o bem penhorado

constitui bem de família ou ser ele seu único imóvel, mas não o fez, já que não encartou uma única prova documental a corroborar suas alegações, seja cópia da declaração de imposto de renda, seja comprovante de pagamento de energia elétrica ou mesmo faturas de contas enviadas ao endereço”.

Constou ainda na r. sentença que o lá embargado e aqui réu Flavio, ao impugnar os embargos de terceiro, **demonstrou que a embargante recebeu, em inventário, outro bem imóvel, o que não foi por ela suficientemente infirmado.** (fls. 278, da ação embargos de terceiro).

Contra r. sentença acima não houve interposição de recurso, transitando em julgado em 03.02.2017.

Portanto, afastadas as teses de ausência de intimação e da impenhorabilidade do bem imóvel.

O tema foi abordado novamente pelos autores quando propuseram ação rescisória julgada por esta Relatora, cujo trecho exponho abaixo:

“Veja que a r. decisão rescindenda foi proferida em 31.07.12, ao passo que o executado teve ciência inequívoca do seu teor quando da lavratura do termo de penhora (12.09.12), oportunidade, inclusive, em que o então executado Edgard Soares Vieira Filho assumiu os encargos de fiel depositário (vide termo de fls.179).

Da mesma forma, a autora Maria Assumpta, também já havia tomado ciência da demanda anteriormente e de certo daquela ora impugnada, tanto assim que opôs os embargos de terceiro nº 1012102-98.2014.8.26.0405, os quais foram acolhidos em parte, mantendo a constrição do imóvel, observando a menção da ora autora sobre o produto da alienação do bem.

Ora, se assim é, resta evidente também a intempestividade da presente ação rescisória, quer porque transcorrido praticamente

20 anos da ciência inequívoca das partes acerca da r. decisão rescindenda, quer porque, eventuais nulidades devem ser alegadas oportunamente, sob pena de preclusão”.

A rescisória transitou em julgado em 17.04.2024.

Na presente demanda, a matéria novamente foi aduzida pelos autores, sendo que foi exaustivamente analisada em três demandas.

Há limites para o debate do mesmo tema sob pena de perpetuação dos litígios. As partes se debatem há mais de vinte anos e o exequente Flávio não consegue receber seu crédito, assim como o imóvel, o arrematante não consegue usufruir do bem imóvel, ante a resistência infundada da parte autora.

Não há vício ou qualquer irregularidade que impeça o andamento do cumprimento de sentença (0017546-18.2003.8.26.0405), razão pela qual, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado dado à causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora